



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º / /2023

DE DE

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2024.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

Execução orçamental

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

O Governo faz uma avaliação mensal da execução orçamental e, em função da sua evolução, toma as medidas necessárias para repor o equilíbrio macroeconómico.

Artigo 4.º

Suspensão de despesas

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 5.º

Contenção de despesas com deslocações

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País deve fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das entidades do sector público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

Assunção de encargos e dívidas

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 2024, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:
 - a) Remunerações certas e permanentes;
 - b) Encargos com a segurança social;
 - c) Transferências correntes à Presidência da República (PR) e à Assembleia Nacional (AN), sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
 - d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional (TC), ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao Tribunal de Contas (TC), à Procuradoria-Geral da República (PGR), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial (CSMJ) e ao Ministério Público (MP);
 - e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
 - f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública (AP);
 - g) Transferências privadas.
2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 1/2021, de 8 de janeiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 8.º

Política de gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública

1. A garantia de igualdade de acesso à função pública implica que o ingresso seja sempre efetuado mediante concurso público de recrutamento e seleção, nos termos estabelecidos no diploma que define as regras e princípios de recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública, e a respetiva tramitação dos procedimentos concursais.
2. A autorização para o recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública direta e indireta, nos fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes é da competência do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos na lei de recrutamento de pessoal e dirigentes intermédios em vigor, sendo da competência do membro de Governo responsável pela área da Administração Pública a autorização para a abertura do procedimento concursal.
3. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) é a entidade responsável pela coordenação e supervisão de todos os procedimentos concursais para o recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes na Administração Pública Central Direta e Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, devendo acompanhar, conformar os concursos geridos pelas entidades promotoras, nos termos do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios, e a tramitação dos procedimentos concursais na Administração Pública sendo a homologação dos relatórios dos concursos da responsabilidade do membro de Governo responsável pela área da Administração Pública, podendo delegar.
4. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, deve-se, preferencialmente, recorrer aos instrumentos de mobilidade de pessoal entre os serviços e departamentos do Estado, e destes para os municípios, visando o aproveitamento racional e a valorização dos recursos humanos existentes na Administração Pública, em cada momento.
5. Havendo necessidade de pessoal para ocupar postos de trabalho vagos, por via de recrutamento e seleção, os órgãos e serviços da Administração Pública Central Direta e Indireta devem recorrer,

prioritariamente à sua reserva de recrutamento, gerida pela DNAP, da qual integram candidatos com o mesmo perfil, aprovados em concursos de recrutamento por eles lançados.

6. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de prestação de serviço de caráter contínuo com a mesma pessoa singular ou coletiva, por ajuste direto, no âmbito da Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos, Autoridades Administrativas Independentes e as Entidades do Sector Público Empresarial.
7. É permitida a mobilidade transitória do pessoal que integra uma carreira do regime geral ou especial para uma carreira do regime especial dependendo da verificação da titularidade de habilitação adequada ao exercício da função, através da avaliação curricular e entrevista.
8. A mobilidade referida no número anterior é feita pelo período de um ano e prorrogável apenas por mais um ano.
9. Findo o período referenciado no número anterior, o funcionário deve regressar imediatamente ao seu quadro de origem ainda que esteja em curso um processo para a consolidação da mobilidade.
10. A consolidação da mobilidade inter-regimes, é, obrigatoriamente, precedida de concurso público
11. A remuneração dos funcionários é fixada através de uma Tabela Remuneratória Única a ser aprovada por decreto-lei.
12. A determinação do valor da remuneração de um funcionário ou agente deve ser feita tendo em conta a complexidade e o grau de exigência do perfil, inerente à sua função, aferido pela avaliação da função ou do cargo exercido em comissão de serviço, atribuindo-se às funções de conteúdo idêntico salário idêntico, em observância ao princípio de que para trabalho igual salário igual.
13. Para garantir que a fixação da remuneração seja feita com base nas exigências de habilitações literárias, experiência profissional, grau de complexidade e de maturidade do perfil, o Governo realizará durante o ano de 2024, e numa primeira fase, o procedimento de descrição e avaliação das funções que integram as carreiras do regime geral, de modo a definir o grupo de enquadramento salarial de cada função na Tabela Remuneratória Única.

Artigo 9.º

Valorização e capacitação dos recursos humanos

1. O Governo implementará, no ano de 2024, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) aplicável ao pessoal que exerce funções integradas na carreira do regime geral.
2. Na transição do pessoal que integra as carreiras do regime geral para o PCFR, o Governo materializa o princípio estabelecido na nova Lei de Bases do Emprego Público que estabelece que todo aquele que desempenha funções permanentes correspondendo a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública deve estar enquadrado no regime de carreira, integrando assim o pessoal de Apoio Operacional e Assistente Técnico no regime de Carreira com possibilidade de desenvolvimento profissional;
3. Na implementação do novo PCFR, o Governo materializará o princípio estabelecido na Lei de bases do emprego público que estabelece que o desenvolvimento profissional dos funcionários públicos por via do acesso a níveis remuneratórios mais elevados dentro da mesma categoria, nas carreiras pluricategoriais ou unicategoriais é efectuado com isenção de concurso, por desempenho positivo nos termos definidos na lei;
4. Para reduzir a dispersão dos níveis salariais e garantir uma implementação tranquila da tabela remuneratória única, na transição do pessoal que integram as carreiras do regime geral para o Plano de Carreiras Funções e Remunerações, é aprovada uma tabela remuneratória transitória na qual se procede à adequação dos 74 níveis remuneratórios praticados na carreira do regime geral resultantes da aprovação do PCCS de 2013, aos níveis remuneratórios previstos na tabela remuneratória única.

5. Na adequação dos níveis salariais, os funcionários devem ser enquadrados no nível remuneratório imediatamente superior ao que auferia na data da transição.
6. No ano de 2024, o Governo vai capacitar os órgãos e serviços da Administração Pública, através da qualificação dos seus funcionários, agentes e dirigentes:
 - a. Com ações de formação profissional relativas à disciplina da actividade administrativa, definida no primeiro Código de Procedimento administrativo visando contribuir para a desburocratização da Administração Pública, introduzindo maior eficiência, eficácia e qualidade dos serviços a prestar aos cidadãos e às empresas.
 - b. Com ações de formação profissional em matéria de competências digitais, governação digital visando aumentar a literacia digital dos funcionários e dirigentes que atuam e coordenam o processo de transformação digital a nível sectorial e garantir o alinhamento com a Estratégia de Governação Digital e a operacionalização do Plano de Acção para a Estratégia de Governação Digital.
7. As acções de formação vão abranger funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública, independentemente da carreira, função, órgão ou serviço onde se encontrem integrados.

Artigo 10.º

Política de rendimentos e melhoria dos salários

1. No ano de 2024, o Governo procede ao aumento do salário mínimo na Administração Pública, fixando a remuneração mínima mensal garantida aos funcionários públicos, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, em 16.000\$00 (dezasseis mil escudos).
2. O Governo concede um aumento de 3% do volume da massa salarial atual que vai abranger os funcionários e dirigentes que integram as carreiras do regime geral na Administração Pública.
3. O montante do aumento salarial dos funcionários vai ser materializado com a implementação do PCFR, através da concessão de um incremento remuneratório de valor fixo atribuído ao pessoal abrangido independentemente do salário base, depois de efetuada a adequação dos níveis remuneratórios nos termos referidos no artigo anterior.
4. O aumento salarial do pessoal que exerce funções dirigentes vai ser materializado com a implementação de um novo Estatuto do Pessoal Dirigente, através de uma nova tabela salarial.
5. Relativamente aos pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional da Previdência Social, o Governo procede durante o ano de 2024, à atualização das pensões conforme abaixo discriminado:
 - a) Pensões até 33.000\$00 à taxa de 2,8%;
 - b) Pensões superior a 33.000\$00 até 51.000\$00 à taxa de 2%;
 - c) Pensões superior a 51.000\$00 até 69.000\$00 à taxa de 1%.

Artigo 11.º

Regularização dos Vínculos Precários na Administração Pública Central e Autarquias locais

1. Durante o ano de 2024, o Governo promoverá a implementação do Primeiro Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública Local (PRVPAPL).
2. Durante o ano de 2024, o Governo criará as condições para implementar um segundo Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública Central (PRVPAP), destinado ao pessoal que desempenha funções permanentes, correspondentes a atribuições permanentes dos órgãos e serviços, vinculados mediante contratos de prestação de serviço, contratos de trabalho a termo celebrados sem concurso prévio e por isso não abrangidos no primeiro PRVPAP, bem como

ao pessoal da Direção Nacional de Receitas do Estado, denominado de «técnicos de scanner», nas condições a serem definidas no diploma de regularização.

3. A regularização dos vínculos precários é efetuada mediante a aprovação em processo concursal.
4. Os procedimentos concursais abertos para a regularização dos vínculos precários são regulados, especialmente, pelo diploma que aprova o programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública e pelo diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios e a tramitação dos procedimentos concursais na administração pública.
5. O programa de regularização de vínculos precários é gerido pelos membros de Governo da tutela do departamento interessado e coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, através do serviço Central de Gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública.

Artigo 12.º

Pessoal contratado no âmbito dos projetos de investimento

1. A nova metodologia orçamental que impõe um orçamento programático e que elimina a dicotomia entre os orçamentos de Funcionamento e de Investimento, não implica a alteração do vínculo do pessoal afeto aos projetos de investimento, mediante contratos de trabalho por tempo determinado celebrados com a Administração Pública.
2. A mudança da forma de vínculo do pessoal referido no número anterior é efetuada no âmbito do programa de regularização de vínculos precários ou de um procedimento concursal aberto nos termos do diploma que estabelece as regras e os princípios de recrutamento.

Artigo 13.º

Governança Digital da Administração Pública

1. O Governo implementará em 2024, o Plano de Ação para a Estratégia da Governança Digital de Cabo Verde, dando continuidade ao processo de transformação digital da Administração Pública, como forma de apropriar das oportunidades e vantagens que as novas tecnologias proporcionam à prestação de serviços públicos aos cidadãos e às empresas.
2. O Governo implementará durante o ano de 2024, o primeiro Programa Anual de Simplificação Administrativa e Desmaterialização de processos administrativos, visando a simplificação e redesenho dos fluxos de processos, gerando maior agilidade na prestação dos serviços.
3. O Governo aprovará uma resolução estabelecendo as medidas e metas a serem alcançadas no ano de 2024, de acordo com a priorização estabelecida no cronograma constante do Plano de Ação para a Estratégia da Governança Digital.
4. A definição das metas prioritárias a serem alcançadas por sector é efetuada no Conselho Interministerial para a modernização do Estado e ambiente de Negócios.
5. A alocação de recursos em matéria das tecnologias de informação e comunicação deve obrigatoriamente priorizar as metas definidas na Resolução do Governo, com base na articulação feita no Conselho Interministerial para a modernização do Estado e ambiente de Negócios para o respetivo ano orçamental e ser precedida do parecer prévio.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE RENDIMENTO E MEDIDA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 14.º

Alteração do Decreto-lei nº 6/2014, de 29 de janeiro

O artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

1. A retribuição mínima mensal garantida devida aos trabalhadores por conta de outrem, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, é fixada em 15.000\$00 (quinze mil escudos), sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador, previstas no artigo 6.º.
2. [...].”

Artigo 15.º

Abono de família

No quadro das medidas de política de rendimento e preços, aplicável ao Regime Contributivo de Segurança Social, o INPS adotará as medidas necessárias com vista ao seguinte:

- a) Registrar o princípio de reforma dos critérios subjacentes a fixação do Abono de Família e prestações complementares;
- b) Elaborar um estudo de viabilidade visando a definição dos termos da reforma do sistema aplicável a atribuição da prestação de Abono de Família e prestações complementares em função de escalões salariais registados no cadastro de cada segurado.

Artigo 16.º

Promoção da saúde

As estruturas públicas que já contratualizam serviços de saúde e/ou apoiam colaboradores em matéria de saúde podem contratualizar seguros de saúde como proteção social complementar ao sistema de previdência social, podendo usufruir dos benefícios previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF).

CAPÍTULO V

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 17.º

Fundo de Financiamento dos Municípios

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 4.229.176.253 CVE (quatro mil milhões, duzentos e vinte e nove milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três escudos), para o ano de 2024, distribuído conforme constante do Mapa X, anexo à presente lei.

Artigo 18.º

Acesso as garantias financeiras do Estado e transferências de ativos

Só podem beneficiar das garantias financeiras do Estado e de transferências de ativos, as Câmaras Municipais que tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 19.º

Linha de garantia para investimentos em setores de interesse público

O Governo cria uma linha de garantia para as Câmaras Municipais, visando investimentos em setores de interesse público, nomeadamente, ordenamento do território e habitação social; saneamento e tratamento de resíduos sólidos; transição energética; economia circular e desporto.

Artigo 20.º

Restituição do IVA aos Municípios

A restituição do IVA aos Municípios nos termos do artigo 19º da Lei 79/VII/2005, de 5 de setembro, com situação fiscal regularizada é automática, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VI

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 21.º

Consignação de receitas

1. As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados pelo serviço de atendimento integrado da Administração Pública Central, designadamente, no âmbito de acordos de nível de serviços, emissão de certidões on-line, certificado de registo criminal, certificado de admissibilidade de firmas, outros Serviços dos Registos Notariado e Identificação, bem como, Serviços de Fronteiras e da Emigração, são consignadas ao Serviço Central do Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública, que vai suceder nas atribuições da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, assumindo a gestão dos serviços de atendimento integrado na Administração Pública, nas suas vertentes presencial, via web e via voz.
2. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

Artigo 22.º

Receita do Fundo Nacional de Emergência

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

CAPÍTULO VII

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 23.º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 24.º

Estágio profissional empresarial

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas b) e c), respetivamente, do artigo 4.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) A idade compreendida entre os 18 e 35 anos;
- b) Ser detentor de curso superior ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação com acreditação de qualificação profissional emitida pela entidade competente.

Artigo 25.º

Inserção dos desempregados de longa duração

1. As pessoas coletivas e singulares enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) ou no regime de contabilidade organizada, que celebrem contratos de trabalhos com desempregados de longa duração, inscritos nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), podem ter uma participação do Estado, por um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.
2. O disposto no número anterior não é cumulativo com a medida prevista no artigo 40.º do presente diploma.

CAPÍTULO IX

SISTEMA FISCAL

Artigo 26.º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para

o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 27.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

Os artigos 12.º e 16.º, da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1 - Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a 20% dos investimentos relevantes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

6. [...]

a) [...]

b) [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. As modalidades dos incentivos fiscais devem ser fixadas em função do valor e da localização do investimento, de acordo com os critérios estabelecidos através de Resolução do Conselho de Ministros.
6. A modalidade de isenção não pode ser concedida por prazo superior a cinco anos, salvo se se for declarado, pelo Governo, o interesse excepcional do investimento, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, e desde que esteja em causa um investimento que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) O valor do investimento ser superior a dez mil milhões de escudos;
 - b) O investimento criar em Cabo Verde pelo menos 100 (cem) postos de trabalho qualificados;
 - c) O investidor assumir obrigações de construção ou renovação de infraestruturas no país;
 - d) O investidor assumir responsabilidades de natureza social e ambiental; e
 - e) O investidor compromete-se a promover a dinamização de empresas cabo-verdianas e a criação de cadeias de valor.
7. [anterior número 6]
8. [anterior número 7]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
9. [anterior número 8]
10. [anterior número 9]
11. [anterior número 10]

Artigo 28.º

Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

Os artigos 59.º, 65.º, 66.º e 84.º da Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 59.º

Dedução de prejuízos fiscais

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais períodos de tributação posteriores.

2 – [...]

3 - Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a respetiva dedução nos períodos de tributação posteriores.

4 – [...]

5 – [Revogado]

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 65.º

Preços de transferência

1 - Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, os rendimentos dessas operações serão calculados para efeitos fiscais como se tivessem sido praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 - O sujeito passivo deve adotar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos suscetíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os ativos utilizados e a repartição do risco em todos os casos a base da comparação deve ser a substância económica das relações entre as partes e sua conduta real e não deve ser limitada pelos termos contratuais acordados entre elas.

3. Quando os acordos feitos em relação a uma transação entre pessoas em um relacionamento especial, vistos na sua totalidade, sejam diferentes daqueles que teriam sido adotados por entidades independentes comportando-se de maneira comercialmente racional em circunstâncias comparáveis [impedindo assim a determinação de um preço que seria aceitável para ambas as partes, tomando em consideração as suas respetivas perspectivas e as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes no momento da sua celebração, a transação], real pode ser desconsiderada para os fins deste artigo, em cujo caso o disposto no número 2 deve ser aplicado como se a transação não tivesse ocorrido ou, se for o caso, como se a transação tivesse sido estruturada como uma transação alternativa.

4- [anterior número 3]

5 -[anterior número 4]

6 -[anterior número 5]

7- [anterior número 6]

Artigo 66.º

Relações Especiais

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Declarar se a documentação que descreve as entidades com as quais se encontra em situação de relação especial, a natureza das operações dessas entidades, as operações que o sujeito passivo realizou com cada uma e a base de cálculo dos preços de transferência utilizados para a estimativa dos lucros resultantes dessas operações foi mantida e está disponível.

Artigo 84.º

Taxa geral de imposto

1 – A taxa de IRPC é de 21% (vinte e um por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2 – [...]

Artigo 29.º

(Alteração à Portaria nº 75/2015, de 31 de dezembro)

Os artigos 6.º, 9.º e 15º da Portaria nº 75/2015, de 31 de dezembro, que regulamenta a aplicação das regras sobre preços de transferência, de acordo com estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimentodas Pessoas Coletivas (CIRPC), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Factores de comparabilidade

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
2. Para efeito de determinar se duas operações são comparáveis, a atribuição de risco entre partes relacionadas deve tomar em consideração a forma como o risco economicamente significativo é atribuído nos contratos entre essas partes e:
 - a) qual das partes assume o risco financeiro;
 - b) qual das partes executa as funções relevantes de controlo de risco e mitigação de risco; e
 - c) qual das partes tem capacidade financeira para assumir o risco.
3. Nos casos em que a atribuição contratual do risco diverge dos fatores descritos no número anterior, o risco deve ser atribuído às partes que desempenham as funções relevantes de controlo e mitigação do risco e que têm capacidade financeira para o assumir.
4. A determinação das condições de plena concorrência para transações entre entidades relacionadas que envolvam a exploração de um ativo intangível deve tomar em consideração as disposições contratuais e os seguintes fatores no que diz respeito ao desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração do ativo intangível:
 - a) As funções desempenhadas por cada parte;

- b) A gestão e controlo dessas funções;
 - c) A contribuição por cada uma das partes de bens, inclusive financeiros;
 - d) A gestão e controlo da contribuição de ativos, incluindo ativos financeiros;
 - e) Os riscos assumidos por cada uma das partes; e
 - f) A gestão e controlo desses riscos.
5. Nos casos em que os acordos contratuais sejam diferentes dos fatores listados acima, devem ser tomados em consideração esses fatores na determinação do benefício sob plena concorrência da exploração do ativo intangível.

Artigo 11.º

Método da Margem Líquida da Operação

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Em qualquer caso em que o sujeito passivo seja o prestador de alojamento de curta duração a visitantes do território nacional e serviços conexos, incluindo alimentação e entretenimento, e o sujeito passivo celebre contratos com uma entidade ou entidades relacionadas para a prestação do alojamento, ou do alojamento e serviços relacionados, e o sujeito passivo não venda, comercialize ou anuncie diretamente a terceiros que usufruam desse alojamento e serviços cobertos por esses contratos, nem contribua para o desenvolvimento de bens intangíveis relacionados, deve aplicar-se o método da margem líquida da operação para obter a margem de lucro bruto obtida sob o princípio de plena concorrência, entendendo-se que às despesas de alojamento e serviços relacionados acresce uma taxa de retorno fixada pela Direção Nacional de Receitas do Estado, se, nesse caso, o sujeito passivo considerar que a taxa de retorno especificada excede o lucro normal da prestação dos serviços em causa, pode fazer uma reclamação nesse sentido, mas tal alegação deve ser fundamentada por elementos comprovativos de que um resultado diferente é justificado e consistente com o Artigo 65.º do Código do IRPC.

Artigo 15.º

Informação relevante

[...]

- a) Descrição e caracterização das entidades com as quais o sujeito passivo se encontre em relação especial, resumo da atividade empresarial global desenvolvida por essas entidades enquanto grupo, bem como descrição da política global de preços de transferência do grupo e da distribuição global dos rendimentos e atividade económica dentro do grupo, e indicação das entidades desse grupo com as quais o sujeito passivo realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza;
- b)[...]
- c)[...]
- d)[...]
- e)[...]
- f) [...]

- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]
- iv) [...]
- v) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...].

Artigo 30.º

(Alteração à Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho)

Os artigos 18.º, 25º e 32º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 18.º

Imposto suportado

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados na forma legal as faturas emitidas por via eletrónica, por sujeitos passivos enquadrados no regime normal e que contenham os elementos previstos no número 5, do artigo 32º.

Artigo 25.º

Âmbito das obrigações

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. [...]

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. [...]

14. Para o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços, em nome e por conta do sujeito passivo.

Artigo 32.º

Emissão de faturas

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]

13. A elaboração de faturas pelo próprio adquirente dos bens ou dos serviços deve obedecer às seguintes condições:

- a) Existência de um acordo, previamente estabelecido, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- b) O adquirente deve provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.; e
- c) Deve ser emitida numa série especial de faturação e conter a menção “autofaturação”.

14. O desenvolvimento de todos os procedimentos envolvidos no sistema de autofaturação será estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 31.º

Incentivos à Startup Jovem

1. As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível, nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa Startup Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação da taxa de 5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e investigação e desenvolvimento (I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva;
 - b) Isenção de Direitos Aduaneiros (AD), Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;
 - c) Isenção de Direitos de Importação (DI) na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação, em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
 - d) Beneficiação de incentivos financeiros de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais, previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - e) Isenção do imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo, resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
 - a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;
 - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
 - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação; e
 - d) Não ser devedor do Estado ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
 3. As empresas referidas no número 1 cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.
 4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 34.º, do Código de Benefícios Fiscais (CBF), bem como, o previsto no artigo 45.º, da presente lei.
 5. As empresas que estejam a beneficiar do programa Start-up Jovem, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2024 ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tenha efeitos desde o início da atividade.
 6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.
 7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d), do número 1.
 8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12.º, do CBF, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
 9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC).

10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 32.º

Incentivo às Startups de base tecnológica

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo à aquisição de serviços digitais para as Startups Cabo-verdianas de base tecnológica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por Startups de base tecnológica aquelas que desenvolvam atividades nos termos definidos no artigo 33.º

Artigo 33.º

Incentivo ao reinvestimento de lucros

1. Ficam isentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) os lucros reinvestidos pelas empresas de base tecnológica autorizadas a operar na Zona Económica Especial para Tecnologias (ZEET).
2. Entende-se por empresa de base tecnológica qualquer empresa que desenvolva atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), nos termos definidos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE), previsto no capítulo X, internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.
3. São elegíveis para reconhecimento como empresa de base tecnológica:
 - a) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a, pelo menos, 7,5 % da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
 - b) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pela Pró-Empresa, para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.
4. O reconhecimento da entidade como empresa de base tecnológica é feito pelo Serviço responsável pela Promoção da Inovação nos termos do disposto nos números anteriores e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.
5. O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE) pela entidade competente, por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.
6. Para as empresas de base tecnológica que iniciem atividade no ano do pedido do reconhecimento, os elementos de gestão previsionais podem servir de base para testar a exigência referida na alínea a) do número 3.

Artigo 34.º

Incentivos ao financiamento das empresas

1. As sociedades residentes ou não residentes com estabelecimento estável em Cabo Verde, que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis, no âmbito das facilidades do Programa Startup Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal com a média do PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas até o limite de 2% da coleta, apurada no ano anterior, desde que:

- a) Não tenham salário em atraso;
 - b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
 - c) Não sejam tributadas pelo método indireto;
2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível, nos termos do número anterior.
 3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social previsto no Código de Benefícios Fiscais (CBF), quando esta for aplicável.
 4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Artigo 35.º

Majoração de gastos com certificação ou acreditação

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a obtenção ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos e serviços feitos no País ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente - Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Individual (IGQPI).
2. As micro e pequenas empresas, certificadas no Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas (REMPE) podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente - IGQPI.

Artigo 36.º

Incentivos à aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação no processo de adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.
2. A majoração dos gastos prevista no número anterior é igualmente aplicável com a realização de despesas com a migração de software, formação e parametrização dos sistemas e certificado digital relacionados com a adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.
3. O Governo cria um programa empresarial com vista a promoção da transição digital, gerido pela Pró Empresa, para a facilitar nomeadamente a adesão à faturação eletrónica e instalação do SAFT-CV das pessoas coletivas e singulares enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE).

Artigo 37.º

Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 38.º

Incentivo direto aos estágios profissionais

1. Os sujeitos passivos do IRPC e do IRPS com contabilidade organizada podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado, por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).
2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b), do artigo 35.º, do Código de Benefícios Fiscais (CBF).

Artigo 39.º

Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais

1. Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até seis meses, participa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.
2. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos no número 1.

Artigo 40.º

Apoio à contratação

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada podem deduzir à coleta, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2. Os sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no regime de contabilidade organizada, que criem novos postos de trabalhos, e que celebrem contratos de trabalhos com jovens, com idade não superior a 35 anos, podem ter uma participação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental e nos termos definidos no regulamento do programa de apoio à contratação.
3. O disposto nos números 1 e 2 só é aplicável quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.
4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.
5. A dedução referida no número 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9.º do CIRPC, é imputada aos respetivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzida ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.
6. A criação de postos de trabalho, a que se refere o número 2, é comprovada através da Folha de Vencimentos apresentada pelos sujeitos passivos ao Instituto Nacional de Previdência Social.
7. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34.º, do CBF.

Artigo 41.º

Isenção de emolumentos em certidões

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 42.º

Benefícios fiscais para emigrantes

É concedida isenção de tributação sobre rendimentos provenientes de obrigações ou produtos de natureza análoga, incluindo títulos da dívida pública, com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, já detidos ou que venham a ser subscritos por emigrantes cabo-verdianos.

Artigo 43.º

Incentivo ao exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

1. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes não residentes, que exerçam atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso, beneficiam de isenção de imposto sobre o rendimento durante um ano.

2. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes referidos no número anterior, que permanecerem no país por período superior a um ano, gozam dos incentivos previstos no regime de residentes não habituais.
3. Os profissionais referidos nos números anteriores beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneira na importação de materiais, equipamentos e utensílios necessários para o exercício da sua atividade.
4. Os materiais e equipamentos referidos no número anterior não podem ser usados para o fim diverso daquele para o qual foi concedido a isenção.

Artigo 44.º

Isonção na importação efetuada por autarquias locais

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, de acordo com a alínea e); e
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 45.º

Incentivos à importação de táxis

1. Durante o ano de 2024, fica isenta do imposto sobre consumos especiais, e sujeita a uma taxa reduzida, de direito de importação de 5% a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração do serviço de táxis.
2. A taxa reduzida do direito de importação, referida no número anterior, não se aplica às viaturas equipadas unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança; e
 - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

Artigo 46.º

Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros

1. Fica isenta do Imposto sobre Consumos Especiais(ICE) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 12 (doze) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por transportador público detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder à substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
3. É isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos, incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino, devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
4. A importação de veículos referidos nos números 1 a 3 fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
5. A alienação ou venda, no mercado interno, dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos, a contar da sua importação, está sujeita à autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais, calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
6. Os incentivos previstos nos números 1 e 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a 6 (seis) anos.
7. As isenções previstas no presente artigo vigoram durante o ano de 2024.

Artigo 47.º

Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas

1. Durante o ano de 2024 fica isenta do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a importação de veículos pesados de passageiros, devidamente equipados, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando efetuada por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.
2. Durante o ano de 2024 a importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Para efeitos da aplicação do número 1, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e

- d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha atrás.
4. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 48.º

Incentivo à importação de Veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura

1. É isenta do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), a importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciada, pelas autoridades competentes.
2. A importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direitos de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os veículos abrangidos pela presente medida e demais regras procedimentais são objeto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 49.º

Incentivos à mobilidade elétrica

1. Fica isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) e Direito de Importação (DI) a importação de veículos elétricos, incluindo os de duas rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de equipamento, em estado novo, para recarga de veículos elétricos, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados exclusivamente para o seu carregamento.
3. A atribuição da isenção prevista nos números anteriores é da competência da Direção Nacional de Receitas do Estado.
4. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 50.º

Importação de equipamentos para certificação de qualidade

Ficam isentas de direitos aduaneiros e do IVA as importações de bens, equipamentos e materiais destinados aos laboratórios do Sistema Nacional da Qualidade, efetuadas pelo Instituto de Gestão de Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), e ao Laboratório Oficial dos Produtos das Pesca, efetuadas pela Direção Nacional de Pesca e Aquacultura.

Artigo 51.º

Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto

1. Fica isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva,

efetuados pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas, legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, e os clubes desportivos legalmente constituídos, bem como as Autarquias Locais.

2. A isenção, referida no número anterior, fica condicionada ao parecer favorável do Instituto de Juventude e Desporto e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Artigo 52.º

Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica

1. Fica isenta de direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como outros materiais, utensílios e equipamentos destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos de ligação de cabos submarinos internacionais.
2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa devida à entidade pública na implementação dos projetos referidos no número 1.
3. Todos os serviços adquiridos à Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados na alínea f), do número 1, do artigo 2.º do Código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.
4. Ficam isentos de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento os pagamentos efetuados aos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

Artigo 53.º

Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive; e
 - c) Para pesca à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 54.º

Incentivos aduaneiros no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:
 - a) Equipamentos necessários para a consolidação da rede, nomeadamente, para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão; e
 - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços.
2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente, set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e das finanças.
3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE).

Artigo 55.º

Incentivos ao ensino à distância

1. Fica isenta de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e Tablet), efetuada pelo estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.
2. Ficam isentos do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do número 15, do artigo 9.º, do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1 destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.
3. Fica isenta do imposto de selo a utilização, juros e comissões na concessão de créditos destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.
4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.

5. As transmissões isentas ao abrigo do número 2, devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura.
6. A falta do documento comprovativo referido no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.
7. A falsa declaração é punida nos termos da lei.
8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

Artigo 56.º

Incentivos à microprodução de energias renováveis

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras e para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.
2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.
3. As entidades referidas no número beneficiam ainda de uma isenção do IVA na aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados a microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

Artigo 57.º

Incentivos à produção de energia renováveis

São isentas de direitos e demais imposições aduaneiras as importações de equipamento e seus acessórios, em estado novo e modernos, de produção de energias renováveis, nomeadamente, painéis solares, geradores eólicos e outros dispositivos de produção de energia baseados na utilização massiva de fontes de energia renovável, e que venham a contribuir para a melhoria da proteção ambiental, para a redução da dependência nacional dos produtos petrolíferos e para o incremento da utilização de fontes renováveis de energia.

Artigo 58.º

Incentivos à dessalinização de água e produção de energias renováveis destinado a agricultura irrigada

1. Ficam isentas de Direitos de Importação (DI) e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.
2. Ficam isentas de DI e do IVA as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, a ser utilizada no processo de produção de água

para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associação do setor agrícola, legalmente constituída e inscrita na plataforma das ONG's, bem como, as cooperativas agrícolas e as demais organizações de produtores.

3. A isenção prevista nos números anteriores, fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e do serviço central responsável pelo ambiente.

Artigo 59.º

Incentivos à importação de animais, alimentos, medicamentos, materiais de irrigação, estufas, equipamentos de transportes de alimentos e alfaias agrícolas

1. No âmbito dos incentivos para a agricultura irrigada e pecuária, a importação de animais de raças melhoradas, pastos, sementes forrageiras, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota, estufas, equipamentos de transportes (caixas empilháveis) e alfaias agrícolas, ficam isentas de pagamento de Direitos de Importação (DI) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
2. A isenção prevista no número anterior, aplica-se igualmente na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 60.º

Benefícios aos agricultores e criadores de gado individuais ou coletivos no âmbito da regularização de prédios rústicos e criação de empresa de logística agrícola

1. Fica isento do pagamento de emolumentos e do imposto de selo os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos e empresas de logística agrícola.
2. Ficam, igualmente, isentos do Imposto Único sobre Património (IUP) as transmissões dos prédios rústicos, bem como os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores, aplicam-se durante o ano de 2024 e apenas aos agricultores e criadores de gado individuais ou coletivos, devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 61.º

Incentivos à reciclagem de resíduos e à promoção de produtos alternativos a objetos de plástico de uso único

1. Fica isento de Direito de Importação (DI) e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a importação dos produtos alternativos aos produtos de plástico de uso único, que constam da Portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelo Ambiente e Comércio.
2. No âmbito dos incentivos aos investimentos privados, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinados à reciclagem de resíduos e à produção e comercialização dos produtos alternativos

dos plásticos de utilização única no território nacional, fica isenta de pagamento de DI e do IVA.

3. As isenções previstas nos números anteriores, ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente.

Artigo 62º

Incentivos à produção industrial de inertes

1. Durante o ano 2024, no âmbito dos incentivos à produção mecânica de inertes, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinados à produção industrial de inertes, incluindo extração de massas minerais, fica isenta de pagamento de DI e do IVA.
2. Os incentivos previstos no número anterior aplicam-se a projetos localizados nas ilhas Brava, Fogo, Maio, São Nicolau e Santo Antão.
4. As isenções previstas nos números anteriores, ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente e Direção Nacional de Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 63º

Bonificação de taxa de Juros

É inscrita uma dotação de 202.000.000\$00 (duzentos e dois milhões de escudos) para bonificação de taxa de juros decorrentes das políticas de incentivo a habitação, microprodução de energia, bem como das linhas de crédito as Startups.

Artigo 64.º

Dinamização da economia local

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6, do artigo 30.º, do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
2. Para a adequação dos valores referidos no número 1 são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços, promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º, do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

Artigo 65.º

Isenções de emolumentos dos atos notariais e de registos prediais no âmbito da Operação de Execução do Cadastro Predial

1. As isenções de emolumentos por atos notariais e de registos, previstas no regime jurídico do cadastro predial, aplicam-se a todos os prédios das ilhas abrangidas pela operação de execução do cadastro predial e vigoram até que seja declarada a área cadastrada pela entidade competente.

2. As isenções previstas no número 1, também, abrangem os atos de retificação de erros, omissões ou inexatidões na caracterização definitiva dos prédios cadastrados.

Artigo 66.º

Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água

É inscrito no Orçamento de Estado o montante de 259.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de escudos) destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

Artigo 67.º

Taxa Estatística Aduaneira

1. A Taxa Estatística Aduaneira (TEA), instituída pelo artigo 31.º, da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2024, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.
2. Está isenta de TEA a importação de bens oferecidos à entidade de utilidade pública, que visem exclusivamente a fins humanitários.

Artigo 68.º

Benefícios fiscais para efeitos de aplicação do Regime Fretamento de Navios de Pesca

1. Durante o ano de 2024, ficam isentos de tributação, em Cabo Verde, os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados e prestadores de serviços não residentes, resultantes do trabalho prestado a bordo de navios de pescas, devidamente registadas em Cabo Verde, conforme legislação aplicável.
2. Durante o ano de 2024 ficam, igualmente, isentos de qualquer tributação, todos os rendimentos pagos a entidades não residentes em Cabo Verde, derivados dos contratos de serviços e de fretamento, entre outros, nomeadamente, suprimentos, rendas, aluguéis e licenças de pesca.

Artigo 69.º

Incentivos às embarcações de recreio e desporto

Durante o ano de 2024 ficam isentas do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e do Imposto sobre Consumos Especiais as importações de iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto constantes na posição pautal 8903.

Artigo 70.º

Medidas de alívio fiscal ao consumo de eletricidade e água

1. A taxa do IVA na transmissão de eletricidade e no fornecimento de água aos consumidores finais é de 8%.

2. A taxa referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Para efeitos da determinação do lucro tributável, em sede do IRPC, para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, são considerados gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, os encargos relativos à aquisição de água e eletricidade.

Artigo 71.º

Regime especial

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas transmissões de bens e serviços, sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º, do Capítulo VII, da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

Artigo 72.º

Desembaraço aduaneiro simplificado

1. As importações das mercadorias por volumes, contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que apresentem um carácter ocasional e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expandidas de um particular para outro particular residente no país, ficam sujeitas à uma taxa de 3.000\$00 (três mil escudos).
2. São ainda admitidos em regime de franquia aduaneira, as importações das mercadorias contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que estejam dentro do conceito do regime simplificado previsto no número 1, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, que apresentam um carácter ocasional e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expandidas de um particular para outro particular residente no país, membro de agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos 1, 2 ou 3.

Artigo 73.º

Taxa específica sobre o tabaco

1. Sem prejuízo da aplicação do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), nos termos da legislação em vigor, é devida, por cada maço de cigarro, uma taxa específica de 120\$00 (cento e vinte escudos).
2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, destinam-se ao financiamento dos projetos de investimento, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 74.º

Taxa específica sobre o álcool

1. Sem prejuízo da aplicação do imposto sobre consumos especiais (ICE), nos termos da legislação em vigor, é alterada a Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro (corrigida pela Retificação n.º 25/2019, de 28 de março), no que se refere à taxa específica em CVE/litro, devida nas importações, relativamente às bebidas alcoólicas, conforme quadro anexo I ao presente diploma e que dele é parte integrante.

2. O montante arrecadado, nos termos do número anterior, destina-se aos projetos de investimentos, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 75.º

Adoção faseada da Tarifa Externa Comum

No âmbito da adoção faseada da Tarifa Externa Comum da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), é alterada a Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro (corrigida pela Retificação n.º 25/2019, de 28 de março), consubstanciada num incremento de 5 pontos percentuais relativamente às taxas de Direitos de Importação (DI), conforme o quadro anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 76.º

Dever de cooperação

1. As operadoras dos serviços de água, eletricidade e telecomunicações devem comunicar aos serviços da administração fiscal os contratos celebrados com clientes, bem como, as alterações que se tenham verificado no ano anterior.
2. Da comunicação referida no número anterior, deve constar a identificação fiscal do titular do contrato e o número da matriz predial, fração ou parte ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data de entrega da declaração para sua inscrição na matriz.
3. Os termos e o modelo oficial de comunicação são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 77.º

Taxa de teste rápido da Covid-19 nas estruturas públicas de saúde

1. É cobrada uma taxa de 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos), por utente, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.
2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, são consignadas à aquisição de novos testes.

CAPÍTULO X

REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Artigo 78.º

Definições

Para efeitos do disposto no regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial consideram-se:

- a) «*Despesas de investigação*», as realizadas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «*Despesas de desenvolvimento*», as realizadas pelo sujeito passivo do IRPC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 79.º

Aplicações relevantes

1. Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:
 - a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
 - c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
 - d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 50 % das despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
 - e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 80.º;
 - f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio em empresas ou outras instituições que dedicam sobretudo a investigação e desenvolvimento, cuja idoneidade seja reconhecida pela entidade competente, nos termos do número 1 do artigo 80.º;
 - g) Custos com registo e manutenção de patentes;
 - h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
 - i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;
 - j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados.
 - k) Despesas com a atribuição de prémios de mérito científico às atividades de investigação e desenvolvimento científico;
 - l) Despesas com a atribuição de bolsas de doutoramento ou pós-doutoramento.
2. Sem prejuízo do previsto na alínea e), do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente, através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.
3. As despesas referidas na alínea b), do número 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8, do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 150 % do seu quantitativo.

4. As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento, associadas a projetos de concepção ecológica de produtos, são consideradas em 130 %.

Artigo 80.º

Reconhecimento da idoneidade e do caráter de investigação e desenvolvimento das entidades

1. Cabe à entidade a que se referem as alíneas e) e f), do número 1, do artigo 79.º o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.
2. O reconhecimento da idoneidade da entidade, nos termos previstos no número anterior, é válido até ao quinto exercício seguinte àquele em que foi pedido.
3. As entidades, cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de cinco anos, são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no número 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.
4. À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida no número anterior, aplica-se o previsto no número 2.
5. Caso, em resultado da reavaliação referida no número 3 e ouvida a entidade, cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.
6. A cessação do reconhecimento da idoneidade, referida no número anterior, não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 79.º, dependente do novo reconhecimento.
7. Os sujeitos passivos do IRPC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 79.º, quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.
8. A consideração das despesas, referidas no número anterior, ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

Artigo 81.º

Âmbito da dedução

1. Os sujeitos passivos do IRPC, residentes em território cabo verdiano que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial, e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRPC apurado nos termos do número 3, do artigo 90.º, do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado, numa dupla percentagem:
 - a) Taxa de base - 40 % das despesas realizadas naquele período;
 - b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.
2. Para os sujeitos passivos do IRPC que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b), do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a), do número anterior.
3. A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º, do Código do IRPC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.
4. As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, podem ser deduzidas até ao décimo exercício seguinte.
5. Os projetos de investimentos, realizados pelos sujeitos passivos que dedicam exclusivamente atividades de investigação e desenvolvimento, gozam ainda de:

- a) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento;
- b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
- c) Uma taxa de 5% de direitos de importação na importação de materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como, os respectivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamentos científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico - científica.

Artigo 82.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução, a que se refere o artigo anterior, os sujeitos passivos do IRPC que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos números 1 e 2, do artigo 6.º, do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 83.º

Obrigações acessórias

As obrigações declarativas, bem como, os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 84.º

Exclusividade do benefício

Os benefícios estabelecidos pelo presente regime não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios, previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 85.º

Norma transitória

As funções da entidade referida no número 1, do artigo 80.º, do presente diploma, são exercidas transitoriamente pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES).

Artigo 86.º

Período de vigência

O regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, previsto no presente capítulo, vigora de 2023 a 2038.

CAPÍTULO XI **OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO**

Artigo 87.º

Operações ativas

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidas nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal; e
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 88.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como, a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários, originados da aplicação do disposto no número anterior, ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 89.º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado, junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 90.º

Promoção de mobilidade entre as ilhas

É inscrita uma dotação orçamental de 727.749.000\$00 (setecentos e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil escudos) para promoção de mobilidade entre as ilhas.

Artigo 91.º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.000.000.000\$00 (onze mil milhões de escudos) repartido em:
 - a) 6.500.000.000\$00 (seis mil milhões e quinhentos milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Empresarial do Estado;

- b) 1.500.000.000\$00 (um mil milhão e quinhentos milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas das Câmaras Municipais;
 - c) 3.000.000.000\$00 (três mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do setor privado.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao País pelos parceiros de desenvolvimento.
3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafecção entre os valores estabelecidos nas alíneas a), b) e c), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

CAPÍTULO XII

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 92.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 6.342.500.000\$00 (seis mil milhões, trezentos e quarenta e dois milhões e quinhentos mil escudos).
2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, em 15% do valor orçamentado, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 93.º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como, a reestruturação de dívidas já existentes; e
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas aos empréstimos anteriores.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 94.º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no número 3, do artigo 46.º, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como, contratos programas e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 95.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em ----- de ----- de 2023.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia de de 2023.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis

Anexo I

(A que se refere o artigo 74.º)

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U. C.	ICE	
				%	(CVE)
22.03		Cervejas de malte.			
2203.00.10	00	--- Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	lt	40	40
2203.00.90	00	--- Outros	lt	40	40
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da 20.09.			
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	lt	40	60
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação sido impedida ou interrompida por adição de			
		- - Em recipientes de capacidade não superior a			
2204.21.00	10	----- Outros vinhos	lt	40	60
2204.21.00	90	----- Mostos de uva	lt	40	60
		- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l,			
2204.22.00	10	----- Outros vinhos	lt	40	60
2204.22.00	90	----- Mostos de uva	lt		60
		- - Outros:			
2204.29.00	10	----- Outros vinhos	lt	40	60
2204.29.00	90	----- Mostos de uva	lt		60
2204.30.00	00	- Outros mostos de uvas	lt		60
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas com plantas ou substâncias aromáticas.			
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	lt	40	60
2205.90.00	00	- Outros	lt	40	60
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, saqué, por exemplo); mistura de bebidas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas alcoólicas, não compreendidas noutras posições.			
2206.00.10	00	--- Cerveja, exceto de malte	lt	40	60
2206.00.90	00	--- Outras	lt	40	60
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor			

		alcoólico.			
		- Álcool etílico não desnaturado, com um teor em volume igual ou superior a 80 % vol :			
2207.10.90	00	- - - Outros	lt		60
2207.20.00	00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	lt		60
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, outras bebidas espirituosas.			
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	lt	40	60
2208.30.00	00	- Uísques	lt	40	200
		- Rum e outras aguardentes provenientes da após fermentação, de produtos da cana de açúcar			
2208.40.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açúcar	lt	40	200
2208.40.00	90	- - - - - Outros	lt	40	200
2208.50.00	00	- Gin e genebra	lt	40	200
2208.60.00	00	- Vodka	lt	40	200
2208.70.00	00	- Licores	lt	40	200
2208.90.00	00	- Outros	lt	40	200

Anexo II

(A que se refere o artigo 75.º)

ANEXO II - OE 2024		
Código	Designação	DI (%)
0406900000	Outros queijos	15
1517901000	Outras preparações alimentícias de óleos vegetais	10
8517620000	Aparelhos de recepcao,conversao e transmiss. de voz,imagens ou outros dados,inc.routers	5
8517120010	Telemoveis	5
1901900000	Out.prep.alim.s/cacau ou c/cacau<40%(farinhas,..)ou <5%(prod.pos.0401a0404,n.e.n.c.o.p.	15
2710193990	Oleos lubrificantes n.e.	10
6910900000	Aparelhos fixos, para usos sanitarios, de ceramica (exc. porcelana)	10
2309100000	Alimentos p ^a cães e gatos,acondicionados p ^a a venda a retalho	10
2104101000	Preparações p ^a caldos e sopas apresentadas sob a forma de pães e cubos	15
8544490090	Condutores electric.n.e.,p/tensao <=1000 V, exc.c/pecas de conexao,para usos n.e.	15
7321119000	Aparelhos p/cozinhar e aquec. de pratos, a comb.gasosos,c/> 2 queimad.,de ferro ou aco	15
8418500000	Moveis(arcas,armarios,vitrinas, balcoes e moveis semelh.),n.e.,p/prod.frio	10
3214900090	Indutos não especificados	10
4819400000	Sacos n.e., bolsas e cartuchos, de papel	10
8544490010	Condutores electricos n.e.,p/volt.ate 80 V, para telecomunicacoes	5
3402130000	Agent.orgânicos de superfície não iónicos(excepto sabões),mm acondicionad.p ^a v.a retalho	15
3808949000	Desinfectantes(exc.os contendo bromometano ou bromoclorometano)	5
8450190000	Maquinas de lavar roupa,n.e.,de capacidade nao superior a 10 kg de roupa	15
1511909000	Outro óleo de palma e respect. fracções,mm refinado,mas não quim.modif.,não especificado	10
7003190000	Chapas e folhas de vidro vazado ou laminado, nao armadas, n.e.	10
3306100000	Dentífricos (dentifricios)	15
0406100000	Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão	15
8470500000	Caixas registadoras	5
2103200000	«Ketchup» e outros molhos de tomate	25
8523520010	Cartoes inteligentes, com um circuito electronico integrado	5
8544200000	Cabos coaxiais e outros condutores electricos coaxiais,isolados	15
3923300000	Garrações,garrafas,frascos e art ^o s semelhantes de plástico	10
8443320090	Maquinas n.e.,com dispositivo para ligacao a computadores ou rede	5
9503000000	Triciclos,trotinet.,carros de pedais e outr. brinq.semelh.; bonecos e outros brinquedos	15
8471300000	Maquinas automaticas de processamento de dados,portateis,de peso <=10 kg	5
0709600000	Pimentos do género Capsicum ou Pimenta	15

3307200000	Desodorisantes corporais e antiperspirantes	15
3917401000	Acessórios em plástico de tubos p ^a canalização de água	10
7604290000	Barras e perfis (exc. ocos) ,de ligas de alumínio	10
7308300000	Portas e janelas,e seus caixilhos,alizes e soleiras,de ferro fundido,ferro ou aço	10
2207109000	Outro álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume => 80% vol	5
3302100000	Mist.de subst.odoríf.e mist(incl.as soluç.alcoól)à base...,util.p ^{as} indúst.alim.ou bebid	10
3924901000	Bacias e baldes de plástico	10
4412990000	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes	15
8544420090	Condutores electric.n.e.,p/tensao <=1000 V, c/peças de conexão,para usos n.e.	15
4407110000	Madeira de pinheiro serrada ou endireitada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	10
3814009000	Solventes e diluentes organicos compostos,n.e.	5
1704900000	Outros produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco) sem cacau	35
8443990090	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão n.e.	5
0805210000	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas), frescas ou secas	10
0703200000	Alho comum, fresco ou refrigerado	15
9506910000	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	10
8539500000	Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	10
4407210000	Madeira mogno (Swietenia spp),serrada	10
8536690090	Tomadas de corrente, para tensão <=1000 V	15
3917231000	Tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinilo (PVC) p ^a canalização de água	10
9001501000	Lentes medicinais (exc.de vidro),para olhos	5
3506100000	Prod.de qq espécie util.como colas ou adesivos,acond.p ^a venda a ret.como...,com p.líqu<=1Kg	10
4407190000	Madeira de coníferas n.e., serrada ou endireitada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	10
2209009000	Outros vinagres; Sucedâneos de vinagre obtidos a partir do ácido acético	10
6910100000	Aparelhos fixos, para usos sanitários, de porcelana	10
3307900000	Prep.p ^a banhos,depilatór,out.pr.de perfum.ou de toucador,prep;Out.prep.cosmét,n.e.n.c.o.p	15
6802230000	Granito simplesmente talhado ou serrado, de superfície plana ou lisa	15
2309909000	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificadas	5
3918900000	Revest.de paviment,mm...,de paredes ou de tectos de out.plásticos,def.na Nota 9 do Cap39	5
0805220000	Clementinas, frescas ou secas	10
3824990000	Misturas e preparações n.e.	10
3605000000	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604	10
3917221000	Tubos rígidos de polímeros de propileno p ^a canalização de água	10
3923100000	Caixas, caixotes, engradados e art ^o s semelhantes, de plástico	10
8702101100	Automoveis de transporte colectivo, com 10 a 22 assentos	10

4407990000	Out.madeiras serrad.ou endir.longit,cortad.ou desenr,mm aplainada,polida ou unida por...	10
9018900000	Instrumentos e aparelhos n.e., p/medicina, cirurgia ou veterinaria	5
7020000090	Obras n.e. de vidro	15
7005290000	Vidro flotado", desbastado ou polido, nao armado, n.e."	10
2104109000	Preparações p ^a caldos e sopas apresentadas de outra forma; Caldos e sopas preparados	15
9003190000	Armacoes para olhos e artigos semelhantes (exc.de plastico)	10
3923500000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	10
0406300000	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	15
8471410000	Maquinas automaticas n.e.,cont.no mesmo corpo 1 central de process.comb.c/unid.e/s	5
9603900000	Espanadores, cabecas p/escovas, rodos de borracha ou de mat.flexiveis analogas,n.e.	15
8536500090	Interruptores, seccionadores e comutadores n.e., p/tensao <=1000 V	15
8311100000	Electrodos revestidos exteriormente para soldar a arco,de metais comuns	10
8517690000	Aparelhos de transmissao n.e.	5
7411290000	Tubos a base ligas de cobre n.e.	10
3406000000	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	15
1511901000	Outro óleo de palma e resp.fracç,mm refin,mas não quim.mod.,acond.p ^a venda a ret.emb<=5L	10
3214101000	Mástiques de vidraceiro,cimentos de resina e outros mástiques	10
1704100000	Gomas de mascar (chewing-gum), mesmo revestidas de açúcar	25
8443310000	Maquinas que executem pelo menos 2 das seg. func:impr.,copia ou fax,c/lig.a PC ou rede	10
3206490000	Out.matér.corantes inorg.e outr.prep.indic.na Nota 3 do Cap.32,exc.pos.3203,3204 ou 3205	10
7616999000	Obras n.e. de aluminio	15
3214102000	Indutos utilizados em pintura	10
8536200000	Disjuntores para tensao inferior ou igual a 1000 V	15
8443390090	Aparelhos de impressao n.e.	5
0901112900	Café não torrado, não descafeinado, robusta, não especificado	10
8419810000	Aparelhos n.e. p/prep.de bebidas quentes, p/cozimento ou aquecimento de alimento	5
3918100000	Revest.de pavim.,mm.,de paredes ou de tectos,de polimeros de cloreto de vinilo	5
0801190000	Cocos frescos, mesmo sem casca ou pelados	10
3307490000	Out.prepar.p ^a perfumar ou desodoriz.ambientes c/ou s/prop.desinf.,incl.as p ^a cerim.relig	15
0801110000	Cocos secos, mesmo sem casca ou pelados	10
7411100000	Tubos de cobre afinado	10
8528690010	Monitor de tela plana de projeccao usado usado com maquina de process. de dados	5
1901200000	Mist.e pastas p ^a prep.de prod.de padar,pastel.e ind.de bolach.e bisc.da p.1905,s/cacau...	10
4819100000	Caixas de papel ou cartao, canelados	10

0810700000	Caquis (diospiros) frescos	10
8205590000	Ferramentas manuais n.e. (exc.de uso domestico)	10
8716802000	Veiculos n.e.,dirigidos a mao	10
8536900090	Aparelhos n.e.,p/interruptao ou ligacao de circuitos electricos,p/tensao <=1000 V	15
7228800000	Barras ocas para perfuracao, de ligas de aco n.e.	10
7010900000	Garrafoes,garrafs,frascos e out.recipientes de vidro para transporte ou embalagem	10
2304000000	Bagaços e o.resíduos sólidos,mm triturados ou em «pellets»,da extracção do óleo de soja	5
8516400000	Ferros electricos de passar	10
8428100000	Elevadores e monta-cargas	5
0806200000	Uvas secas (passas)	10
3917219090	Tubos rigidos n.e.,de polimeros de etileno,para usos n.e.	10
6305320000	Embalagens para produtos a granel, de materias texteis sinteticas ou artificiais	10
8471500000	Unidades de process.digitais,exc.das posições 8471.41 ou 8471.49,...	5
3405400000	Pastas,pós e out.prep.p ^a arear(mm apres.em papel,pastas(«ouates»),feltros,..)c/excl...	15
8531100000	Aparelhos electricos de alarme para proteccao contra roubo ou incendio	5
7321810000	Aparelhos de uso de uso domestico,a gas e outros combustiveis,de ferro ou aco	15
6802930000	Granito n.e.	15
3214900010	Indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria	10
0901111900	Café não torrado, não descafeinado, arábica, não especificado	10
8450120000	Maquinas de lavar roupa, de capacidade <= a 10 kg de roupa, c/secador centrifugo	15
8471490000	Maquinas automaticas n.e.,p/processamento de dados,apresentadas sob forma de sistemas	5
8517180000	Aparelhos telefonicos n.e.	5
0811100000	Morangos, cozidos ou não, congelados, mm adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	10
1513190000	Outros óleos de côco (de copra) e resp.fracções,mm refinados,mas não quimic. modificados	10
9603100000	Vassouras e escovas de ramos ou feixes de materias vegetais	15
7007290000	Vidros de seguranca de folhas contracoladas, n.e.	15
8413810000	Bombas n.e.	5
9018390000	Cateteres, canulas e instrum. semelhantes, para medicina	5
0802320000	Nozes sem casca, frescas ou secas	10
9603400000	Escovas e pinceis,p/pintar,caiar,envernizar ou semelhantes; bonecas e rolos p/pintura	15
8409990000	Partes n.e. de motores diesel	10
0810900000	Outras frutas frescas não especificadas	10
4407920000	Madeira serrad.ou endir.longit,cortad.ou desenr,mm aplain,polida ou unida por...de faixa	10
6703000000	Cabelos preparados, la, pelos e outras materias texteis p/fabricacao de perucas	15

0802909000	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	10
3212900000	Outros pigment.dispers.em meios n/aquosos.;tintas p ^a tingir e out.mat.corant.p ^a a v.ret.	10
8704222019	Veiculos de peso bruto>5/20T,idade>10 anos	10
3215190000	Outras tintas de impressao, mm concentradas ou no estado sólido	10
9603210000	Escovas de dentes	15
8544420010	Condutores electric.n.e.,p/tensao <=1000 V, c/pecas de conexao,para telecomunicacoes	5
3402190000	Outr.agentes orgânicos de superfície (excepto sabões),mesmo acondicionados p ^a v.a retalho	15
8450110000	Maquinas de lavar roupa, automaticas, de capacidade nao superior a 10 kg de roupa	15
3917320000	Outros tubos em plástico,n/reforçados nem associad.de out.forma c/out.matér,s/acessórios	10
7604100000	Barras e perfis,de aluminio nao ligado	10
2710191900	Oleos medios n.e.	10
7003200000	Chapas e folhas armadas, de vidro vazado ou laminado	10
9609100000	Lapis	10
6305330000	Embalagens n.e., de laminas ou similares de polietileno ou ppolipropileno	10
8702101200	Automoveis de transporte colectivo, com 23 a 30 assentos	10
4415200000	Paletes simples,paletes-caixas"e out.estrاد.p ^a carga de madeir;Assent.de palet.de madeir"	10
2936900000	Out.provit.e vitam,natur.ou sintét,incl.os concent.natur,seus deriv,mist.ou não entre si	5
4817100000	Envelopes de papel	10
3824500000	Argamassas e bet Fo (concreto), não refractários	10
5601220000	Pastas(ouates") e art. de pastas("ouates"), de fibras sinteticas ou artificiais"	15
1701919000	Outros açucares de cana ou beterraba e sacarose,qim.pura,adicon.de aromat.ou de corantes	10
8504400020	Conversores estaticos para computadores e aparelhos de comunicacao	5
1502100000	Sebo de animais da especie bovina, ovina ou caprina	10
3811900000	Inibidores de oxidacao,aditivos peptizantes,beneficiadores de viscosidade	10
3506990000	Outras colas e adesivos preparados, n/especificados nem compreendidos em outras posições	10
9018310000	Seringas,mesmo com agulhas,para medicina	5
9022120000	Aparelhos de tomografia computadorizada	5
7228300000	Barras de ligas de aco n.e., laminadas, estiradas, ou extrudadas a quente	10
8536900010	Conectores para cabos e fios, para tensao <=1000 V	6
2836300000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5
3701990000	Outras chapas e filmes planos,fotográf,sensibil,n/impression.;Out filmes.,de revel.e..	15
1805001000	Cacau em pó,s/adiç.de açucar ou de outros edulc.,em embal.imed.de conteúdo<=2 Kg,líquido	25
7007210090	Vidros de folhas contracoladas,para automoveis e outros veiculos	15
7321190000	Aparelhos p/cozinhar e aquec.de pratos (exc. a comb. gasosos,liquidos),de ferro ou aco	15
7412200000	Acessorios para tubos,de ligas de cobre	10

0804200000	Figos, frescos ou secos	10
2828909000	Outros hipocloritos; Cloritos; Hipobromitos	10
8523510010	Disposit.de amaz.de dados,nao gravados, para reproducao excepto de som ou imagem	5
5609000000	Artigos de fios,laminas e semelh.,de monofil. texteis,cordeis,cordas e cabos,n.e.	15
0805400000	Toranjias, frescas ou secas	10
3306900000	Out.prep.p ^a higiene bucal ou dentár,incl.os pós e cremes P ^a facil.a aderênc.das dentaduras	15
3215110000	Tintas de impressão pretas, mm concentradas ou no estado sólido	10
8201300000	Enxadoes,picaretas,exadas,ancinhos e raspadeiras	10
0802110000	Amêndoas com casca, frescas ou secas	10
3808999000	Desinfectantes n.e.(exc.os contendo bromometano ou bromoclorometano)	10
8517110000	Aparelhos telefonicos por fio,com unidade auscultador-microfone sem fio	5
9617000000	Garrafas termicas e outros recipientes isoteromicos montados, e suas partes	15
9608200000	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	10
4407290000	Out.madeiras serrad.ou endir.longit,cortad.,de madeir.tropic. ref.na N.1 de subp.Cap ^o 44	10
8421210000	Aparelhos para filtrar ou depurar água	5
9022140000	Aparelhos de raios X para usos medicos, cirurgicos ou veterinarios, n.e.	5
8903990000	Embarcacoes de recreio ou desporto,n.e., barcos a remo e canoas	10
4819500000	Embalagens n.e., de papel, incl. as capas para discos	10
7007190000	Vidros de seguranca temperados, n.e.	15
1515909000	Outras gorduras e óleos vegetais e resp.fracções,fixos,mesmo refinados,mas não quim.mod.	10
4821100000	Etiquetas de papel, impressas	10
3923210010	Sacos de qq dimensões,bolsas e cartuchos,de polím.de etileno,p ^a embal.de prod.nacionais	10
4407120000	Madeira de abeto serrada ou endireitada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	10
6805200000	Abrasivos naturais ou artificiais, aplicados apenas sobre papel ou cartao	10
8704221100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto>5/20T	10
7904000000	Barras,perfis e fios,de zinco	10
3105200000	Aubos ou fertilizant.miner.ou quím.c/os três elementos fertil:azoto,,fósforo e potássio	5
3215900000	Tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas,mesmo concentradas ou no estado sólido	10
8414400000	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	10
8473300000	Partes e acess. das maquinas automaticas de processamento de dados	5
0406200000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	15
8471700000	Unidades de memoria p/maquinas automat. de processamento de dados	5
9018190000	Aparelhos de electrodiagnostico, n.e.	5
7019900000	Artefactos n.e. de fibras de vidro	15
1106300000	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8	10
9018500000	Instrumentos e aparelhos para oftalmologia	5
8201100000	Pas	10

6804220000	Mos n.e. e semelhantes, de abrasivos aglomerados ou de ceramica	10
2836500000	Carbonato de cálcio	5
2104200000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	15
2520200000	Gesso, mesmo corado ou adicionado de peq. quantidades de aceleradores ou de retardadores	10
0705110000	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	15
6306120000	Encerados e toldos, de fibras sintéticas	10
9030400000	Instrumentos de medida de grand. electricas, concebidos p/tecnicos de telecomunicacao	5
8205510000	Ferramentas manuais n.e., de uso domestico	10
8536610000	Suportes para lampadas, para tensao <=1000 V	15
6306190000	Encerados e toldos, de materias texteis n.e.	10
4821900000	Etiquetas de papel (exc. as impressas)	10
4820909000	Artigos n.e., de papel, para escritorios ou papelarias	10
6807100000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos	15
3824770000	Misturas contendo bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	10
4823400000	Papeis-diagrama p/aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
8309900000	Rolhas, tampas, capsulas, tampoes e outros artefactos de embalagem, de metais comuns	10
8517700000	Partes de aparelhos de comunicacao	5
8443320010	Aparelhos fotocopiadores electrostaticos, unid. de entrada e saida, telecopiadores, ...	5
2710191100	Carboreactores	10
1106201000	Farinhas e sêmolas de mandioca	10
9506990000	Artigos e equipamentos n.e., p/modalidades desportivas ou jogos ao ar livre; piscinas	10
3917291000	Tubos rígidos de outros plásticos p ^a canalização de água	10
8311900000	Artefactos n.e. para soldadura	10
8421290000	Aparelhos para filtrar ou depurar outros líquidos	5
7214300000	Barras de aco para torneiar, acabadas a quente	10
9406900000	Construcoes pre-fabricadas (exc. de madeira)	15
8536500030	Interruptores electromecanicos acionados por estalo, para corrente de ate 11 amps	6
4809200000	Papel autocopiativo	10
8202100000	Serras manuais	10
2710193300	Massas lubrificantes	10
9032890000	Instrumentos e aparelhos para reguacao ou controlo (exc. hidraulicos ou pneumaticos)	5
9018120000	Aparelhos de diagnostico por exploracao ultrasoniaca (scanners)	5
8539290000	Lampadas e tubos de incandescencia n.e.	15
9031800000	Instrumentos e aparelhos n.e., nao opticos, de medida ou controlo	5
3824400000	Aditivos preparados p ^a cimentos, argamassas ou betão (concreto)	10
5407940000	Tecidos n.e. de filamentos sinteticos, estampados	15
0710300000	Espinafres, espin. da Nova Zelândia e espin. gigantes, n/cozidos ou c. em água ou vapor, cong	15

1512190000	Outros óleos de girassol ou de cártamo e resp.fracç.,mm refinados, mas não quim.modific.	10
0810400000	Airelas, mirtos e outras frutas do género Vaccinium, frescos	10
7604210000	Perfis ocos,de ligas de aluminio	10
3405300000	Prep.p ^a dar brilho a pinturas de carroçarias e prod.semelh,exc.prep.p ^a dar brilho a metais	15
8471800000	Unidades n.e. para maquinas automaticas de processamento de dados	5
0709510000	Cogumelos do genero Agaricus	15
8472900090	Maquinas e aparelhos de escritorio, n.e.	15
8536700000	Conectores para fibras opticas,feixes ou cabos de fibras opticas	10
3923290010	Sacos de qq dimensões,bolsas e cartuchos de outros plásticos,p ^a embal.de prod.nacionais	10
7608100000	Tubos de aluminio nao ligado	5
1511109000	Outro óleo de palma e respect. fracções em bruto,mm refinados,mas não quim.modificados	10
2804400000	Oxigénio	5
0801320000	Castanha de cajú sem casca, fresca ou seca	10
6804210000	Mos n.e. e semelhantes, de diamante natural ou sintetico, aglomerado	10
7321111000	Aparelhos p/cozinhar e aquec. de pratos, a comb.gasosos,c/<=2 queimad.,de ferro ou aco	15
3507900000	Outras enzimas;Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	10
8711609000	Motocicletas c_motor electrico para propulsão, montadas	5
8422110000	Máquinas de lavar louça: do tipo doméstico	15
9506290000	Esquis aquaticos,pranchas de surf e outros equip.desporto aquat.(exc.pranchas a vela)	10
0810300000	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	10
3405900000	Outras preparações p ^a dar brilho	15
3405200000	Encáust.e prep.semelp ^a conser.e limp.de móveis de madeira,soalhos e out.art ^o s de madeira	15
0406400000	Queijos de pasta azul e out.queijos que apres.veios obt.p/util.de Penicillium roqueforti	15
4811410000	Papel e cartao auto-adesivos,coloridos, decorados ou impressos	10
2815120000	Hidróxido de sódio (soda cáustica) em sol.aquosa (lixívia de soda cáustica)	5
4010390000	Correias de transmissao,de borracha vulcanizada,n.e.	10
2309901000	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo vitaminas	5
7413000000	Cordas,cabos,entrançados e semelhantes, de cobre,nao isolados para usos electricos	5
7907000000	Obras n.e. de zinco	15
8471600000	Unidades e/s,para maquinas automaticas de processamento de dados	5
8471900000	Leitores magneticos ou opticos, maquinas p/registar e processar dados codificados	5
8704100000	Dumpers para utilizacao fora de rodovias	10
8539310000	Lampadas fluorescentes,de catodo quente	10
9032100000	Termostatos para regulacao ou controlo	5
3917211000	Tubos rígidos de polímeros de etileno p ^a canalização de água	10

8716400000	Reboques e semi-reboques n.e.	10
8704221900	Veiculos n.e.,de peso bruto>5/20T	10
9003110000	Armacoes para olhos e artigos semelhantes,de plastico	10
4809900000	Papeis n.e.,p/copia ou duplicacao,incl.os revest.ou impregn.,p/stencil ou chapas offset	10
8704322011	Veiculos de peso bruto>5T,ate 4 anos de idade	10
8443390010	Aparelhos fotocopiadores electrostaticos n.e.	5
8536690010	Plugues e tomadas para cabos coaxiais e circuitos impressos	6
8508600000	Aspiradores n.e.	10
6807900000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, (exc. em rolos)	15
3820000000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	10
8424300000	Máquinas e aparelhos de jacto de areia,de jacto de vapor e aparelhos semelhantes	10
3808991000	Desinfectantes n.e.,incl.rodenticidas	5
9001401000	Lentes medicinais de vidro,para olhos	5
7005100000	Vidro flotado", desbastado ou polido, nao armado, de camada absorvente"	10
8525800010	Camaras de video digitais de imagem fixa	5
8704231100	Veiculos de caixa basculante,de peso bruto>20T	10
3105900000	Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos n/espec.nem compreend.noutra posição	5
8716399000	Reboques e semi-reboques (exc.c/caixa basculante), p/transporte de mercadorias	10
0705190000	Outras alfaces, frescas ou refrigeradas	15
9609900000	Pasteis, carvoes, gizes para escrever e gizes de alfaiate	10
1805009000	Cacau em pó, s/adicação de açúcar ou de outros edulcorantes, apresentado de outro modo	25
3506910000	Adesivos à base de polimeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha,a.p.v.r.	10
9027800000	Instrumentos e aparelhos para analises ou ensaios de viscosidade,porosidade, ...	5
8479890000	Maquinas e aparelhos mecanicos,n.e.,c/funcao propria	5
4819600000	Cartonagens para escritorios, lojas e estabelecimentos semelhantes	10
9018410000	Aparelhos dentarios de brocar,mesmo comb. numa base comum c/outros equip.dentarios	5
3814002000	Solventes e diluentes organ.cont. hidroclorofluorocarbonetos de metano, metano ou HCFC	5
8501610010	Geradores fotovoltaicos,de potencia nao superior a 75 kVA	5
4810220000	Papel couche leve (LWC-Light Coated)	10
9610000000	Lousas e quadros p/escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	10
8408900000	Motores n.e. diesel ou semi-diesel	5
8409910000	Partes de motores de explosão	10
7004900000	Vidro estirado ou soprado, n.e.	10
7408190000	Fios n.e. de cobre afinado	10
5601210000	Pastas(ouates") e art. de pastas("ouates"), de algodao"	15
3302909000	Mist.de subst.odoríferas e mist(incl.as soluç.alcoól)à base...,util.p ^a outras indústrias	10

9701100000	Quadros,pinturas e desenhos,feitos inteir. a mao (exc.desenhos industriais)	10
7309009000	Recepientes n.e.,p/transporte ou embalagem, de ferro fundido,ferro ou aco	10
8531900000	Partes de aparelhos electricos de sinalizacao acustica ou visual	5
9030890000	Instrumentos e aparelhos de medida ou controlo,n.e.,sem dispositivo registador	5
9026800000	Instrumentos e aparelhos p/medida/controlo das caracterist.dos liquidos ou gases	5
7321890000	Aparelhos n.e.,n/electr.,de uso domestico, exc.os a combust.gasoso,liquido ou a gas	15
2209001000	Vinagre de álcool	10
9019100000	Aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem e aparelhos de psicotecnica	5
8536300000	Aparelhos n.e.,p/proteccao de circuitos electricos, p/tensao <= 1000 V	15
9018490000	Instrumentos e aparelhos n.e.,p/otontologia	5
8428900000	Maquinas e aparelhos n.e.,de elevacao,carga,descarga ou movimentacao	5
8201600000	Tesouras p/sebes,tesouras de podar e ferram. semelhantes manipuladas com uma das maos	10
8540890000	Lampadas,tubos e valvulas electronicos,n.e.	10
8203200000	Alicates,tenazes,pincas e ferramentas semelhantes	10
9406100000	Construcoes pre-fabricadas de madeira	15
8501620010	Geradores fotovoltaicos,de potencia superior a 75 kVA a 375 kVA	5
1701911000	Outros açuc.de cana ou beterr.e sacarose,quim.pura,adic.de arom.ou de cor,apres.em pó,..	10
8539390000	Lampadas e tubos de descarga n.e.,excepto de raios ultravioleta	15
3101000000	Adubos ou fertiliz.de origem anim.ou veget,..;Adubos fertilizantes resultantes da mist..	5
3210002000	Outras tintas	15
6310900000	Trapos, cordas e cabos, de materias texteis, em forma de desperdicios, (exc.escolhidos)	15
7318120000	Parafusos para madeira,de ferro ou aco	15
3307410000	Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	15
8424890000	Aparelhos n.e.,para projectar,dispersar,ou pulverisar liquidos ou pos	5
5608190000	Redes (exc. para pesca), de materias texteis sinteticas ou artificiais	15
7318290000	Artefactos n.e.,nao roscados,de ferro ou aco	15
9508900000	Carrosseis,baloços,instal.de tiro ao alvo e outras diversoes p/parques e feiras,...	15
9018320000	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas, para medicina	5
9603290000	Escovas e pinceis de barba, escovas para cabelos e outras escovas de toucador	15
1207990000	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	5
7217100000	Fios de ferro ou aco nao ligado, nao revestidos, mesmo polidos	10
8419500000	Permutadores (trocaadores) de calor	5
4822900000	Carreteis, bobinas e semelh., de papel (exc. os utiliz. p/enrolamento de fios texteis)	10
6805100000	Abrasivos naturais ou artificiais, aplicados apenas sobre tecidos de materias texteis	10
8517610000	Estações de base, para comunicações	5

8424100000	Extintores, mesmo carregados	5
7320100000	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aco	15
2710193200	Oleos lubrificantes para travoes hidraulicos	10
8206000000	Ferramentas de pelo menos duas das posicoes 8202 a 8205,em sortidos,a.p.v.r.	10
8421390000	Aparelhos n.e. para filtrar ou depurar gases	5
8502120000	Grupos electrogeneos (diesel ou semidiesel), de potencia superior a 75 kVA a 375 kVA	5
8536100000	Fusiveis e corta-circuitos de fusiveis,para tensao inferior ou igual a 1000 V	15
8704222013	Veiculos de peso bruto>5/20T,ate 10 anos de idade	10
3307100000	Preparações p ^a barbear (antes, durante ou após)	15
8523520090	Cartoes inteligentes n.e.	20
4811590000	Papel e cartao n.e.,de peso p/m2>150g, coloridos,decorados ou impressos	10
8428200000	Aparelhos elevadores ou transportadores,pneumaticos	5
4811900000	Papel, cartao, pasta('ouate'),n.e., de celulose e mantas de fibras de celulose	10
9026200000	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo da pressao dos liquidos ou gases	5
8531800000	Aparelhos electricos n.e.,de sinalizacao acustica ou visual	5
9603500000	Escovas que constituam partes de maquinas, aparelhos ou veiculos	15
8536490000	Reles para tensao superior a 60 V e inferior ou igual a 1000 V	15
3403990000	Outras preparações lubrificantes(incl..)sem petróleo	10
7318210000	Anilhas ou arruelas de pressao ou de seguranca,de ferro ou aco	15
8424200000	Pistolas aográficas e aparelhos semelhantes	10
8207600000	Ferramentas de brocar ou de brochar	10
4412100000	Madeira contraplacada ou condensada,de bambu	15
9030390000	Apar.e instr.n.e.p/med.ou contr.da tensao, intens.,resist.ou potenc.,com registador	5
8205200000	Martelos e marretas	10
8473500000	Partes e accorios utiliz.maq.pos.8469 a 8472	5
7008000000	Vidros isolantes de paredes multiplas	15
9001300000	Lentes de contacto	5
3213100000	Cores p ^a pintura artíst,activ.educ,...,em pastilh,tubos,potes,frasc,godés ou...,em sortidos	10
0709300000	Beringelas, frescas ou refrigeradas	15
8716909000	Partes de veiculos n.e.,nao autopropulsores	10
7006000000	Vidro recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo	15
4911100000	Impressos publicitarios, catalogos comerciais e semelhantes	15
6805300000	Abrasivos naturais ou artificiais, aplicados sobre materias n.e.	10
8419900000	Partes dos outros aparelhos e dispositivos do n. 84.19	5
8711601000	Motocicletas c_motor electrico para propulsão, desmontadas	5
8502130000	Grupos electrogeneos (diesel ou semidiesel), de potencia superior a 375 kVA	5
3815190000	Outros catalisadores em suporte	10
9020000000	Aparelhos respiratorios e mascaras contra gases	5

8702102319	Automoveis de transp. colectivo, c_motor diesel, c_mais de 30 assentos, c_mais de 10 anos	10
3204170000	Pigmentos e preparações indicadas na Nota 3 do Cap.32 à base desses pigmentos	10
8207190000	Ferramentas de perfuracao ou de sondagem,com parte operante de metais n.e.	10
8704222012	Veiculos de peso bruto>5/20T,ate 6 anos de idade	10
9027900000	Micrometros;partes e acess.de instrumentos para analises fisicas ou quimicas	5
2936290000	Outras vitaminas e seus derivados, não misturados	5
1516200000	Gorduras e óleos veget,e resp.fracções,parcial ou...,mm refinados,mas não prep.de o.modos	10
8419890000	Dispositivos n.e. p/trat. de materias p/meio de operacoes de mudanca de temperatura	10
8907900000	Balsas,reservatorios,caixoes,boias de amarracao ou de sinalizacao e semelhantes	10
4806300000	Papel vegetal	10
8526100000	Aparelhos de radiodeteccao e de radiosondagem (radar)	5
9025190000	Termometros e pirometros (exc.de liquido, de leitura directa),nao comb.c/outros instrum.	5
1511101000	Oleo de palma e resp.frac.em bruto,mm refin,mas não quim.modif,destinado à ind.de sabões	10
3808929000	Fungicidas(exc.os contendo bromometano ou bromoclorometano)	5
9026100000	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal ou nivel dos liquidos	5
8207500000	Ferramentas de furar	10
9019200000	Aparelhos de ozonoterapia, oxigenoterapia, aerossolterapia e de terapia respiratoria	5
6506100000	Capacetes e artefactos semelhantes, de proteccao	10
1202420000	Amendoim descascado	10
8411210000	Turbopropulsores de potencia nao superior a 1100 kW	5
4407260000	White Lauan,White Meranti,White Seraya, Yellow Meranti e Alan,serrad.ou endir.long,cort..	10
1207400000	Sementes de gergelim, mesmo trituradas	5
6806100000	Las de escoria de altos fornos, de outras escorias, de rocha e las minerais semelhantes	10
8501620090	Geradores (exc.fotovoltaicos),de potencia superior a 75 kVA a 375 kVA	5
3301299000	Outros óleos essenciais, excepto de citrinos	10
8205100000	Ferramentas manuais de furar ou de roscar	10
9206000000	Instrumentos musicais de percussao	10
3403190000	Outras preparações lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	10
3807000000	Alcatrões vegetais e seus óleos;Creosoto vegetal;Metileno;Breu(pez)vegetal;Breu(pez)p ^a ..	10
4823200000	Papel-filtro e cartao-filtro, de cellulose ou de mantas de fibra de cellulose	10
5404190000	Monofilamentos n.e.(exc.de polipropileno)	10
8704322019	Veiculos de peso bruto>5T,idade>10 anos	10

8202200000	Folhas para serras de fitas	10
9402900000	Mesas de operacao e outros mobiliarios para medicina (exc.cadeiras p/dentista)	5
4807000000	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas,não revestidos nem impregnados	10
1204000000	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada	5
1515500000	Oleo de gergelim e respectivas fracções,fixo,mm refinado,mas não quimicamente modificado	10
9022900000	Dispositivos geradores de raios X ou tensao, mesas de comando,....,p/exame ou tratamento	5
6804230000	Mos n.e. e semelhantes, de pedras naturais	10
4810130000	Papel e cartao para escrita,impressao ou fins graficos, revesti dos, em rolos	10
8443990010	Partes e accessorios de fotocopiadores electrostaticos,fax,telecopiadores,...	5
9207100000	Instrumentos musicais electricos de teclado, excepto acordeoes	10
8541900000	Partes de diodos,transistores e dispositivos semelhantes	5
3302901000	Mist.de subst.odoríf.e mist.(incl.as soluç.alcoól)à base...,util.p ^a as indúst.de perfumar.	10
7409190000	Chapas e tiras de cobre afinado, de espessura > 0,15mm, exc. em rolos	10
3813009000	Composicoes e cargas p/extintores,n.e.	10
3503000000	Gelatinas(incl..)e seus deriv;ictiocola;Out.colas animais,exc.colas de caseína(pos.3501)	10
1515300000	Oleo de rícino e respectivas fracções,fixo,mm refinado,mas não quimicamente modificado	10
9202900000	Guitarras, harpas e outros instrum. de corda (exc.c/teclados ou tocados c/arco)	10
1507100000	Oleo de soja e resp.fracções em bruto,mm refinado ou desengomado,mas não quim.modificado	10